



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 563624/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SUELI APARECIDA GONZÁLES MARTINS SIVIERO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 560/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Âmbito municipal. Voto vencedor pela emissão de decisão preliminar, para que o feito seja encaminhado à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal previamente ao julgamento.

PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 913/2021 do Município de Lobato (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios em 1/9/2021, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Sueli Aparecida Gonzales Martins Siviero no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, com proventos no valor de R\$ 3.036,20.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8523/23-CAGE (peça 30), opinou pela negativa de registro:

Retorna o expediente após a realização da diligência requerida na análise anterior, Instrução nº 11393/22 -CAGE (peça 15), em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

b) Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 1001) DIF. DE 100% DA REF 1 - CLASSE A (entidade: PM LOBATO), (cd: 518) 100% DA REF 1-CLASSE A (entidade: PM LOBATO), (cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO).

c) As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração da servidora SUELI APARECIDA GONZÁLES MARTINS SIVIERO: (cd: 526) REGENCIA DE SALA ESPECIAL, Lei ordinária 1170/201. (sublinho)

Verifica-se que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho nº 3931/22, peça 16 e nº 6578/22, peça 23) não foi apresentada resposta pela entidade de origem.

Diante da inexistência de manifestação, e ausente documentação essencial à aferição de regularidade da inativação em tela, a **negativa de registro** do ato concessório é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 386/23-3PC (peça 33), acompanhou o entendimento da CAGE pela negativa de registro.

Contudo, por intermédio do Despacho nº 65/23-GATAP (peça 34), foi determinada nova diligência à origem para que o gestor esclarecesse as supostas irregularidades apontadas pela CAGE (peça 30).

Nas peças processuais 40/42, o gestor se limitou a anexar a certidão de efetivo exercício de magistério da servidora, não apresentando nenhum esclarecimento sobre os itens “b” e “c” da Instrução nº 8523/23-CAGE.

Assim, de forma excepcional, foi determinada uma nova e derradeira oitiva do gestor, com o objetivo de explicar os fatos apontados nos itens “b” e “c” da referida instrução da CAGE.

No entanto, deixou o prazo transcorrer *in albis* (peça 49).

É o relatório.

VOTO

Inobstante os pareceres técnicos, considero ser possível o registro do ato de inativação em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, quanto à ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício do magistério (item “a”), observo que a certidão juntada pelo gestor (peça 42) e a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS (peça 6) comprovam que a interessada faz jus à regra de inativação utilizada, pois possuiu mais de 25 anos de tempo de efetivo de magistério.

As outras supostas irregularidades (itens “b” e “c”), que consistiriam no pagamento à servidora de verbas transitórias que não foram incluídas no cálculo do benefício, não são capazes de impedir o registro do ato de inativação.

Sobre o item “b”, a CAGE apenas narrou que a servidora recebeu verbas transitórias (cód. 1001 e cód. 518) com previsão de incorporação, mas não indicou os valores dessas verbas. Ademais, não há informação nos autos de que tenha incidido contribuição previdenciárias sobre elas.

Quanto ao item “c”, destaco que, embora a servidora tenha recebido a verba “regência de sala especial”, não houve incidência de contribuição previdenciária, como demonstra o comprovante de remuneração (peça 7).

Assim, por não ter existido comprovação de contribuição previdenciária das verbas previstas nos itens “b” e “c”, o valor dos proventos da servidora se mostra correto, uma vez que inclui somente verbas de natureza permanente sobre as quais incidiu contribuição previdenciária (vencimento básico de R\$ 2.551,43 e anuênio de R\$ 484,77).

Não obstante seja possível o registro, cabe a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, majorada ao seu triplo, como autoriza o §2º-A do mesmo artigo, diante do não atendimento injustificado aos Ofícios de Diligência 1273/22, 253/23 e 1709/23, conforme certificado às peças 22, 29 e 49.

Cabe ressaltar que nas três oportunidades não foi apresentada qualquer justificativa para o não atendimento das diligências, e que a omissão do gestor ocasionou desnecessária demora na instrução do processo, que não pode ser tolerada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **registro** do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, com aplicação ao senhor Fabio Chicaroli da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, majorada ao seu triplo, como autoriza o §2º-A do mesmo artigo.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e o arquivamento do expediente.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Diante do acurado relato apresentado em seu [voto](#) pelo ilustre relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência.

Verifico que após manifestações *preliminares*, pela *negativa* de registro, por parte da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas, não houve a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), prevista no artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno,¹ notadamente após a manifestação do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato às peças 41-42.

Entendo que, em regra, a instrução técnica fornece elementos relevantes para a formação do convencimento dos membros deste órgão deliberativo colegiado, razão pela qual considero apropriado que seja emitida também neste caso, inobstante o voto do relator seja pelo registro do ato de inativação.

¹ Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,² **VOTO** pela emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o exercício de sua atribuição regimental no presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

Preliminarmente, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o exercício de sua atribuição regimental no presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou com o relator originário pelo registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

² Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.